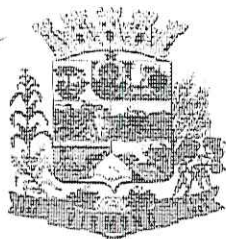


Cópia



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 041/2019

Interessados: Município de Virmond e secretarias municipais.

Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, HIGIENE, LIMPEZA, ESCOLARES E UTENSÍLIOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Para a contratação da aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente, higiene, limpeza, escolares e utensílios, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *bens comuns*, padronizados -, tipo “menor preço por item”, sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. À vista dos documentos encartados emerge a regularidade formal do procedimento, podendo, se assim também entender a autoridade competente, ser homologado.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, edital nº 05/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no extensivo interesse das demais, a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente, higiene, limpeza, escolares e utensílios, visando dar condições de prestar os serviços públicos incumbidos ao Município de Virmond, estimando o necessário para o período de 12 (doze) meses.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores dos ramos visados à contratação, revelando-se o procedimento adequado ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

[Handwritten signature and date]
do 03/10/19



Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando as *contas da despesa e as funcionais programáticas* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras indicadas, que, na sequência, foram observadas.

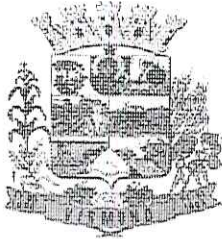
O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 001/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 05/2019-PMV, datado de 27 de fevereiro de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 27/02/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal diário de grande circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), nas edições de 28/02/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 27/02/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 27/02/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso e a sessão de julgamento.

Em 20 de março de 2019, às 08h30min, realizou-se o certame, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; entendendo adequadas às exigências formais, a pregoeira e equipe de apoio classificaram as propostas; superada a fase de lances verbais, entendeu-se pela inabilitação da licitante **Iara Terre da Silva Dambroski – ME**, ante a apresentação, em desconformidade com o edital, de licença sanitária com prazo de validade exaurido; por outro lado, julgaram-se habilitados (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedores, ao final, em diferentes itens, com os valores especificados nos autos, **JPL Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME**, **HB Sul Comércio de Alimentos Ltda. ME**, **AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. EPP**, **2RB Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.**, **Narka**



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Comercial Eireli EPP, Sol Equipamentos de Escritório Ltda. EPP, LTS da Silva & Cia. Ltda. ME e Geferson Júnior Wognei EPP.

Não houve interposição de recursos.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada.

O registro de preços terá como prazo máximo o período de 12 (doze) meses.

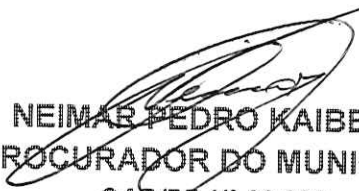
Respeitou-se o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002 e não me ocorre, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também houve consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013. Inexiste óbice para a homologação do procedimento, caso assim também entenda a autoridade competente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 05/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 20 de março de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e declaração de vencedores, podendo ser homologado pela autoridade competente, se assim também entender.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 09 de abril de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

